



Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o Sol Nasce Para Todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.856, de 26 de junho de 1.997

Concede Direito Real de Uso a Empresa que Menciona.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso à firma Rota Rural Oficina de Tratores Ltda - CGC nº 20.670.592/0001-66, inscrita no Cadastro de Contribuintes Estadual sob o número 342.369663-76, com sede na cidade de Ituiutaba, à Avenida Araguari, nº 89, Bairro Gardênia, representada por seus sócios proprietários, senhor Wantuïlides Taveira Jorge, portador do CPF nº 240.914.726-72 e a Senhora Sandra Maria Miranda Jorge, portadora do CPF nº 350.023.956-00, ambos residentes e domiciliados à Rua Vinte e Quatro, nº 2.050-Apartamento 111 - Centro, em Ituiutaba - MG, de uma área de 1.020,00m² (hum mil e vinte metros quadrados) pertencente ao Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único - A área, objeto desta concessão, está situada no Bairro Industrial, é designada pelos lotes 01-A e 01-B da quadra 44, com as seguintes confrontações e medidas: pela frente, numa extensão de 61,14 metros com a Rua Sebastião Ferreira da Silva, pela lateral direita, 23,18 metros com a Rua Sinibaldo Vieira dos Santos, pela lateral esquerda, 10,82 metros com a Rua Suely Vieira de Sousa Duarte e pelos fundos, 60,00 metros com os lotes 02 e 03 da quadra 44.

Art. 2º - O Direito Real de Uso, objeto desta Lei, tem por finalidade exclusiva a instalação da filial da firma Rota Oficina de Tratores Ltda, em estrita observância ao Código de Postura do Município (Lei nº 748, de 18 de junho de 1.969).

Art. 3º - A concessão de que trata o Art. 1º desta Lei, fica subordinada às seguintes condições:



Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o Sol Nasce Para Todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Construção de edificações necessárias ao funcionamento deverá ser iniciada no prazo máximo de 06 (seis) meses após a publicação desta Lei;

II - Início das atividades no prazo máximo de 01 (um) ano após a publicação desta Lei;

III - Uso do imóvel exclusivamente para instalação comercial ou industrial;

IV - Inalienabilidade total ou parcial do imóvel;

V - Pagamento das Contribuições de Melhoria relativas à infra-estrutura básica: esgoto sanitário, água, energia elétrica, guias de meio-fio e pavimentação;

VI - Reversão do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, com suas benfeitorias e sem qualquer indenização, em caso de descumprimento das cláusulas condicionais.

Art. 4º - A presente concessão com encargos se faz em estrita consonância ao que dispõe o artigo 17, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo dispensado do procedimento licitatório previsto na legislação citada no artigo anterior, tendo-se em vista o relevante interesse público em fomentar e desenvolver o Distrito Industrial e os consequentes benefícios sociais econômicos que a presente concessão trará para o Município.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 26 DE JUNHO DE 1.997.

Eurípedes Lima Andreani
Prefeito
Monte Alegre de Minas/MG.